ACÓRDÃO - AC00 - 1380/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8433/2020
PROTOCOLO	: 2048974
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS	: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS Nº 19.864; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – CARGOS DE CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR PROVIDOS POR COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM e do provimento dos cargos de controlador interno e contador por comissão, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas da **Fundação Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade de **Donato Lopes da Silva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM e ao provimento dos cargos de controlador interno e Contador providos por comissão, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na

forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2018, gestão de Donato Lopes da Silva, Prefeito à época.

Após o andamento inicial, os jurisdicionados foram intimados a se pronunciarem sobre os achados de auditoria (peça 39), solicitando prorrogação de prazo por igual período (20 dias) peças 41 e 42, apresentando respostas as peças 46, 50, 51 e 52.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, (peça 53) e o Ministério Público de Contas, peça 56, concluíram que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando a intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM e os cargos de controlador interno e Contador providos por comissão.

Por sua vez, a Auditoria, peça 38, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade, opinando pela irregularidade, em virtude de ausência de documentos, não comprovação referente alterações nas dotações orçamentária anuladas demonstrativo de abertura de créditos adicionais (fls.36) Anexo 11 - (fls. 35), comprovante de publicação ilegível, divergência entre os Anexos 12 e 10 referente ao valor total da receita arrecada, não preenchimento do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanente, saldo de restos a pagar e consignações sem disponibilidades em caixa para fazer frente a tal valor e ausência de notas explicativas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 54/2016, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

O gestor encaminhou parcialmente os documentos e justificativas, vez que observou intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM e os cargos de controlador interno e Contador providos por comissão, recomendando a realização de concurso público para o cargo, visto que, o quadro de profissionais deve ser técnico e não pode ser provido por comissão, por se tratar de atividade-fim.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas da Fundação Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante, exercício de 2018, sob a responsabilidade de Donato Lopes da Silva, CPF 071.977.131-53, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM e ao provimento dos cargos de controlador interno e Contador providos por comissão, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB